



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.720042/2019-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.157 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente DRYNA COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Exercício: 2015

SIMPLES NACIONAL. DESPESAS SUPERIORES ÀS RECEITAS EM MAIS DE 20%. EXCLUSÃO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre a Exclusão do Simples Nacional, a partir de representação remetida pelo Ministério do Trabalho, acatada e desenvolvida no Despacho Decisório SIMPLES/BENFIS/SRRF9ª RF Nº 439/2019, que oficializou a combatida exclusão.

A 9ª Turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão de nº 11-66.222, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, em face de despesas superiores às receitas em mais de 20%.

Em sede de Manifestação de Inconformidade a contribuinte defendeu que deveriam ser desconsideradas as autuações trabalhistas ocorridas em 2012, 2013 e 2014, tendo em vista a ocorrência de decadência, de sorte que não podem estas competências serem levadas em consideração para a averiguação da prática reiterada de infrações trabalhistas.

Asseverou ter enfrentado uma crise comercial no ano de 2014, voltado a operar, em 2016, com crescimento significativo da sua receita, contratado funcionários, reativando as operações, em que pese não ter tido correspondência com as receitas.

Aduziu que os sócios realizaram aportes, em 2014, no montante de R\$ 197.358,12 (cento e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), para fazer frente as despesas, diante da ausência de receitas.

A d. DRJ não acatou as alegações propugnadas, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Ou seja, constatou-se durante procedimento fiscal, com base nos valores declarados pela empresa e nos demais demonstrativos analisados pela Autoridade Fiscal, que as despesas pagas superaram o total de ingressos de recursos em mais de 20% em 2015 e em 2016.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada do acórdão da DRJ no dia 11.2.2020 (cópia de Aviso de Recebimento – AR à fl. 225), apresentou recurso voluntário no dia 12.3.2020, assim manejado (fls. 228 a 241).

DA ALEGADA LESÃO RECORRENTE AOS DIREITOS TRABALHISTAS

Defendeu que não haveria que se falar em exclusão do regime do Simples Nacional em decorrência de lesão recorrente aos direitos trabalhistas.

Aduziu que, de acordo com a orientação constante na Nota Técnica CODAC - Nota Simples Nacional nº 002/2019, deve ser verificado o prazo decadencial antes e ser dado início ao processo de exclusão, assim, devem ser desconsideradas as autuações ocorridas em 2012, 2013 e 2014, eis que atingidas pelo prazo decadencial aludido.

Concluindo que ocorrendo apenas a autuação de 04/03/2016, nos últimos cinco anos, indevida a alegação de lesão recorrente aos direitos trabalhistas, sendo ilegal a exclusão de ofício do regime sob este fundamento.

DA INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO DE RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016

Asseverou que suas apurações contábeis, realizadas através de seus relatórios aceitos pelos princípios contábeis, demonstrariam fielmente sua situação econômica, financeira e tributária, em hipótese alguma teria ocorrido a omissão de receita, sugerida pelos agentes fiscalizadores.

Afirmou que em junho de 2014 passou a encontrar dificuldades em seu setor comercial, tendo queda gradativa em suas vendas e consequentemente no seu faturamento, sendo que, em janeiro do ano de 2015, fora realizada uma completa reformulação administrativa, tendo retornado suas atividades comerciais e o correspondente início de faturamento apenas no mês de novembro de 2015 (docs. anexos).

Afirmou que praticamente durante o ano de 2015 a empresa esteve fechada comercialmente.

Sustentou que voltou a crescer em 2016 face à reativação da área comercial, contratação de funcionários (vide contatos de trabalho anexos), todavia ainda com receita inferior às despesas existentes.

Inobstante não tenha sido protocolizado à época informe de suspensão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, houve a efetiva paralisação das atividades comerciais, fato que pode ser comprovado pela folha de pagamento do mês janeiro/2015, em que havia apenas um funcionário registrado na empresa.

Asseverou a inexistência de qualquer caráter fraudulento, pois, no ano de 2015, o pagamento de despesas e obrigações financeiras da Recorrente foi suportada pelo recebimento do crédito que a mesma possuía, a título de empréstimo, junto à empresa Editora Cedaspy Ltda., comprovado pela leitura do balancete contábil do encerramento de 2015, juntamente com a demonstração de fluxo de caixa do exercício.

Assim, defendeu que, de forma geral, todas as despesas e obrigações da empresa teriam sido pagas com os recursos recebidos da Editora Cedaspy, relativos à devolução dos empréstimos realizados anteriormente.

Já no ano de 2016, sustentou que as despesas e demais obrigações financeiras da empresa Recorrente, teriam sido suportadas com o acúmulo do saldo de fluxo de caixa do ano anterior (2015), somados aos recebimentos que a mesma obteve, de pagamento de clientes, de valores que foram objeto de operações do próprio ano de 2016, bem como de anos anteriores, o que também se demonstra pelo balancete contábil deste ano de 2016, comparado ao ano de 2015 (para demonstrar as contrapartidas iniciais e finais do exercício). Tal demonstração, acompanhada do fluxo de caixa do período, comprovam a regularidade da operação, que mesmo sendo deficitária na relação entre receitas e despesas.

Para comprovar suas afirmações juntou os seguintes documentos: Balancetes de verificação Ano 2015 e 2016, assim como as Defis 2015 e 2016.

Defendeu não haver qualquer plausibilidade nas alegações do auto, que tenta construir um cenário de fraude nas operações praticadas pela Recorrente. O que teria ocorrido, em verdade, foi apenas, e tão somente, uma operação deficitária que foi suportada pela devolução de valores de mútuos existentes até o ano de 2014 e que, em 2015, ao serem

restituídos à mutuante deram o suporte financeiro necessário para que as obrigações financeiras da mesma permanecessem regulares, perante seus fornecedores e demais credores financeiros do período.

Sustentou que os balancetes, anexados à presente defesa, invalidam a hipótese de adotada para exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Sua conduta, prossegue a Recorrente não revela nenhuma contrariedade legal ou fática capaz de induzir ao raciocínio de simulação ou fraude. Mesmo porque, se assim o fosse, uma empresa optante do Simples Nacional jamais poderia ter prejuízo ou déficit de receitas em relação às suas despesas, sob pena de se considerar, de forma errônea e desidiosa, que estaria sempre incorrendo em fraude.

Defendeu a falta de demonstração bancária argumentando que os valores aportados pelo sócio ocorriam de forma quase que diária, custeando despesas quotidianas da empresa, consolidando os valores a cada 3 (três) meses aproximadamente a fim de apurar os valores "devidos" pela empresa a este. Nesta ocasião eram assinados os respectivos contratos de mútuo a fim de ressarcir-lo, seja em 31/03/14, 30/06/14, 30/09/14 e 31/12/14.

Ante a ausência de Declaração de Imposto de Renda do Sócio Ubiratan Paes, alegou ter havido um equívoco e não teria sido possível ser retificado face à transcorrência de período superior a 5 anos.

DO DIREITO

Defendeu que não haveria razão que justificasse a sua exclusão por 10 (dez) anos, quando a própria disposição legal evocada pelo Sr. Relator determina a exclusão do regime do simples nacional pelo período de 03 (três) anos.

Inobstante esteja previsto ao §2º, XII, do art. 29 da Lei que regula a matéria a exclusão da empresa pelo período de 10 (dez) anos calendário, tal hipótese refere-se unicamente a casos onde constatada a utilização de artifício, ardil ou meio fraudulento utilizado para induzir a fiscalização em erro.

Asseverou que, no presente caso, em momento algum houve qualquer tentativa de levar a fiscalização a erro, tanto que não fora mencionado pela própria fiscal competente quanto à incidência em tal hipótese, tampouco relatada a utilização de qualquer documento ou prática de natureza fraudulenta.

Fundamental ser esclarecido que, jamais a empresa causou qualquer tipo de embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, e não ter fornecido informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiver intimada a apresentar, assim como jamais incorreu a empresa na conduta de ter resistido à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolva suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Sustentou que sempre esteve aberta às solicitações realizadas pela fiscal, atendendo prontamente e disponibilizando de forma imediata tudo que requerido.

E mais do que isso, é necessário reafirmar que a exposição dos fatos - a devolução de saldos de mútuo que a empresa possuía junto à Editora Cedaspy Ltda. - comprova o suporte financeiro que se fez presente para dar azo às despesas e obrigações financeiras incorridas no ano de 2015. E, conforme também já se demonstrou, o saldo de tais recursos, somados às receitas auferidas junto aos seus clientes, do próprio ano de 2016 e de exercícios anteriores, deram base financeira para a operação da empresa, no ano de 2016.

Toda a documentação apresentada no ato da fiscalização havida retrata de forma fidedigna a efetiva realidade dos fatos, seja com a fiel demonstração dos atos realizados na gestão da empresa, sejam as demissões/contratações realizadas no justo período relatado.

Por tal razão, inclusive, é que se requer o acolhimento de tais razões fáticas e documentos ora apresentados, mesmo em sede de Recurso Voluntário, como elementos materiais hábeis à comprovação dos argumentos da Recorrente. Nunca é demais lembrar que pelas regras derivadas da Lei 9.784/99 e do Decreto 70.235/72, deve prevalecer a verdade material como forma de demonstrar a realidade fática a ser apreciada por este Conselho.

Assim, não havendo a prova de demonstração de utilização de artifício ou ardis não há que se falar em evocar-se a previsão legal supra mencionada a fim de atribuir à empresa ora Recorrente a pena de exclusão do regime do simples nacional, tanto em relação ao período base 2015, como pelo período subsequente de 10 (dez) anos, sendo que, em verdade a correta previsão legal a ser utilizada seria a prevista ao §1º do mesmo artigo, a qual evocada pelo próprio Relator e que previu a exclusão do regime do simples nacional pelo período de 03 (três) anos.

DO REQUERIMENTO

Diante das razões de fato e de direito retro elencadas, requer respeitosamente:

A) O acolhimento de todos os fatos e documentos ora apresentados, com o intuito de resgatar a verdade material a ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no âmbito do presente Recurso Voluntário;

B) Seja julgado procedente o presente recurso a fim de reformar o acórdão proferido, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, havendo a manutenção da empresa enquadrada no regime tributário do simples nacional;

C) Em sendo mantida a exclusão da empresa ora recorrente do regime tributário do simples nacional, requer seja aplicada a correta previsão legal atinente ao caso em tela, utilizando-se da previsão legal evocada pelo Sr. Relator do Acórdão proferido, seja o art. 29, XII, §1º, o qual prevê a exclusão da empresa do regime tributário do simples nacional pelo período de 03 (três) anos-calendário;

D) Por fim, caso este Colegiado não entenda estar suficientemente demonstrados os requisitos fáticos incursos no presente recurso, requer-se então a conversão do feito em diligência, por meio de Resolução, para que seja devolvida a matéria fática à primeira instância administrativa, para a realização de perícia fiscal, para comprovação do fato arguido, quanto ao fluxo financeiro de recursos devolvidos, a título de empréstimo, evidenciando-se os

fatos, para que então este Conselho possa decidir, com base na consistência dos elementos probatórios apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte DRYNA COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a exclusão do regime do Simples Nacional inicia com a representação remetida pelo Ministério do Trabalho, acatada e desenvolvida no Despacho Decisório SIMPLES/BENFIS/SRRF9ª RF Nº 439/2019, que oficializou a combatida exclusão.

De plano, é consabido que o Simples Nacional é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre estas, não omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previstas pela legislação trabalhista, exibir livros e documentos quando intimada, escriturar o livro caixa, ter despesas inferiores a 120% do montante dos ingressos, dentre outras.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o Simples Nacional previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquelas estampadas no seu art. 29, incisos IX e XII, verbis:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples

Nacional dar-se-á quando:

(...)

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

(...)

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo

regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

Pois bem.

DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Neste ponto defendeu que, ao se desconsiderar, tendo em vista a decadência, as autuações ocorridas em 2012, 2013 e 2014, subsistindo tão somente a autuação de 04/03/2016, nos últimos cinco anos, seria indevida a alegação de lesão recorrente aos direitos trabalhistas, sendo ilegal a exclusão de ofício do regime sob este fundamento.

Em que pese o seu descontentamento, melhor sorte não lhe assiste. Vejamos.

Conforme Ofício nº 301/2017/GAB/SIT/Mtb, de 10/10/2017, a interessada foi autuada em mais de um exercício, em 26/06/2012, 03/09/2013, 27/01/2014 e 04/03/2016, por infração ao caput do art. 41 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), por manter empregado(s) em atividade laboral sem os respectivos registros.

Resta também informação de que os autos em questão, constantes nos Processos MTb nº 47533.006366/2012-80 (AI 23419563), nº 47533.010948/2013-41 (AI 201646471), nº 47533.002581/2014-73 (AI 202710181) e nº 46293.001590/2016-16 (AI 208937986), seguiram o rito normal do contencioso administrativo, **finalizando com decisão de procedência na última instância administrativa.**

Não se desconhece a orientação constante na Nota Técnica CODAC - Nota Simples Nacional Nº 003/2019, de 09/05/2019.

Assim, a RFB orienta que nos casos de omissão de segurado empregado em registros obrigatórios, conforme Ofícios da Secretaria de Inspeção do Trabalho, portanto, análogo ao que ora se discute, a exclusão do regime do Simples Nacional deve verificar o prazo decadencial antes de ser dado início ao processo de exclusão.

Destarte, o que se constatou foi a prática reiterada com a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações (formalizadas através de auto de infração ou notificação de lançamento), inclusive de natureza acessória, em relação a cinco anos calendário consecutivos, tendo sido, porém, os três primeiros eventos (datados de 26/06/2012, 03/09/2013 e 27/01/2014) atingidos pela decadência.

Portanto, a conduta reiterada restou comprovada e demonstrada, qual seja, manter empregado(s) em atividade laboral sem os respectivos registros.

Assim, rejeitam-se as alegações da Recorrente neste ponto.

OMISSÃO DE RECEITA NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016

DA EMPRESA EDITORA CEDASPY LTDA

Em um primeiro momento sustentou a inexistência de qualquer caráter fraudulento, pois, no ano de 2015, o pagamento de despesas e obrigações financeiras da Recorrente teria sido suportada pelo recebimento do crédito que a mesma possuía, a título de empréstimo, junto à empresa Editora Cedaspy Ltda.

Neste ponto, cumpre consignar que tais argumentos ventilados no recurso voluntário não foram apresentados em sede de manifestação de inconformidade, limitou-se, naquela ocasião, a defender que os sócios teriam mantido a estrutura funcionando:

Em referido período de despesas superiores às receitas, os sócios mantiveram os aportes necessários para cobrir o caixa e assim suprir os pagamentos necessários de todas as suas obrigações, tendo sido realizado um aporte total em 2014 de R\$197.358,12 (cento e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) (vide contratos anexos).

Portanto não houve em momento algum omissão de receita e a manutenção de funcionários sem registro, mas sim um efetivo período em que, houve a dispensa de funcionários da área comercial, e a consequente paralisação da obtenção de receitas, período no qual as despesas correspondentes foram arcadas com os recursos obtidos através os mencionados aportes realizados pelos proprietários.

Conforme se observa, a matéria aduzida somente no recurso voluntário caracteriza evidente inovação recursal, não passível de conhecimento, vez que não expressamente contestada na manifestação de inconformidade, restando a matéria não impugnada fora dos limites do litígio e, portanto, em relação a ela operando-se a preclusão do direito do sujeito passivo de rediscuti-la no processo, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Portanto, não se conhece da parte que trata de empréstimo junto à empresa Editora Cedaspy Ltda.

DO APORTE DOS SÓCIOS

Aqui defendeu a Recorrente que os aportes societários eram quase diários, através do custeio de despesas quotidianas da empresa, sendo levantados todos os valores pagos por este sócio a cada 3 (três) meses aproximadamente, ocasião em que eram assinados os respectivos contratos de mútuo a fim de ressarcir-lo, seja em **31/03/14, 30/06/14, 30/09/14 e 31/12/14**.

Como bem analisado pela d. DRJ falta, neste caso, a comprovação da origem dos recursos destinados a fazer frente às despesas da empresa, vejamos que o contrato de mútuo, por si só, não demonstra a origem dos recursos e os aportes que teriam sido realizados pelo sócio sequer foram declarados pelo mesmo:

O contribuinte argumenta que foram feitos aportes à sociedade empresária por parte do sócio, juntando contrato de mútuo. O contrato, exclusivamente, sem a demonstração da transferência efetiva dos valores não se presta a provar de forma hábil e idônea a ocorrência do alegado. Tais empréstimos não constam das suas Declarações anuais de

Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e nem são compatíveis com os bens e direitos ali informados (fls. 210/216).

Agora, em sede recursal, foram trazidas algumas informações contábeis,

Para comprovar tais afirmações, anexos também os seguintes documentos: Balancetes de verificação Ano 2015 e 2016, assim como as Defis 2015 e 2016, entregue à Receita Federal do Brasil comprovando os valores informados.

Não podemos perder de vista que a obrigação de comprovar o suprimento de caixa, quanto à origem dos recursos e a efetividade da entrega, é encargo que a lei atribui à pessoa jurídica suprida.

Destarte, a comprovação do ingresso dos recursos supridos deve ser feita mediante documentos objetivamente hábeis, sendo insuficientes elementos produzidos pela própria interessada, como contratos de mútuo, declarações escritas, alterações contratuais ou recibos, ou a simples alegação da capacidade econômica ou financeira dos sócios.

Não restando comprovado com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e o efetivo ingresso das quantias supridas à pessoa jurídica, configura-se a omissão de receita, que não pode ser elidida pelo simples apresentação de balancetes contábeis ou a apresentação de contratos de mútuo, firmados entre a empresa e o sócio.

Assim, a ocorrência de omissão de receitas – por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pelo sócio – é presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação cumulativa da origem e da efetiva entrega dos numerários, a partir de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas.

Portanto, rejeitam-se as alegações da Recorrente neste quesito.

DO DIREITO

Aqui a Recorrente defende a validade dos atos realizados que deram base financeira para a operação da empresa, no ano de 2016:

Toda a documentação apresentada no ato da fiscalização havida retrata de forma fidedigna a efetiva realidade dos fatos, seja com a fiel demonstração dos atos realizados na gestão da empresa, sejam as demissões/contratações realizadas no justo período relatado.

Como tratado alhures, a contrario de defendido pela Recorrente, restou constatado que as despesas pagas superaram o total de ingressos de recursos em mais de 20% em 2015 e em 2016.

Assim, por ter infringido a vedação à superação de despesas em volume superior a 20% (vinte por cento) do volume de receitas auferidas, o inciso IX do art. 29 da Lei Complementar 121/2006 determina a exclusão do regime simplificado:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

Sustenta, ainda, a Recorrente não ter se utilizado de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento a justificar a pena majorada da exclusão do Simples Nacional (10 anos):

Assim, não havendo a prova de demonstração de utilização de artifício ou ardil não há que se falar em evocar-se a previsão legal supra mencionada a fim de atribuir à empresa ora Recorrente a pena de exclusão do regime do simples nacional, tanto em relação ao período base 2015, como pelo período subsequente de 10 (dez) anos, sendo que, em verdade a correta previsão legal a ser utilizada seria a prevista ao §1º do mesmo artigo, a qual evocada pelo próprio Relator e que previu a exclusão do regime do simples nacional pelo período de 03 (três) anos.

Novamente nos deparamos com um tema trazido tão somente agora em sede recursal, cuja apreciação é vedada, posto tratar-se de inovação no direito de pedir.

Portanto, os argumentos relativos ao prazo de exclusão ficam prejudicados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo o que dos autos consta, conhece-se do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria